



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

1

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: J L R SILVA CEREAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Recurso interposto contra decisão que determinou suspensão do processo, nos termos do artigo 947, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da admissão do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que analisa a adequada interpretação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ. O agravante sustenta que a presente ação envolve valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 estabelecido, sendo o caso concreto distinto das questões submetidas ao IAC. A verificação do valor da execução fiscal para fins de incidência do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ diz respeito ao valor do débito quando do ajuizamento. Art. 1º, §1º, Resolução 547/2024 CNJ. Decisão de suspensão fundamentada e em conformidade com o sistema processual vigente. Recurso a que se nega provimento, mantendo a suspensão do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível nº. **0062062-49.2011.8.19.0014**, em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **J L R SILVA CEREAIS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que suspendeu o processo, nos seguintes termos:



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

2

“A matéria discutida na presente apelação cível será apreciada pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça em sede de Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Considerando que na forma do artigo 947, §3º, a decisão proferida no incidente vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, impõe-se a suspensão do feito.

Dessa forma, determino a suspensão do processo.

Havendo o julgamento do incidente, retornem os autos conclusos.”

O agravante sustenta que há um equívoco na decisão que determinou a suspensão do processo com base no Incidente de Assunção de Competência (IAC). Argumenta que há distinção entre o caso concreto e as questões submetidas ao incidente, pois a execução em análise envolve valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido.

Por isso, requer a reforma da decisão, de modo a dar prosseguimento ao processo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Embora o agravante apresente que o valor atual do débito é superior à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a verificação do valor da execução fiscal para fins de incidência do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ diz respeito ao valor do débito quando do ajuizamento. Nesse sentido, o art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

3

de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Analisando a petição inicial, verifica-se que o valor do débito quando do ajuizamento da execução fiscal era inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido.

Assim sendo, considerando a identidade da matéria jurídica em discussão, deve ser mantida a suspensão do processo, nos termos do artigo 947, §3º, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR